



Câmara Municipal Pvo do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
027	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 146/2016

PROJETO DE LEI Nº 774/2016

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “ad hoc” pelo Presidente **ANTÔNIO MARCOS C. DOS SANTOS**, nos termos da ata do dia 20/12/2016.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que, vem a esta Comissão, para parecer, constituído nas **(fls. 2-7)** em epígrafe.

Observo que, que se encontram nos autos, sob as **(fls.12/13)**, o bem lançado Parecer Jurídico, da lavra do Dr. **LUIZ CARLOS REZENDE**, que opina pela legalidade e constitucionalidade do referido

PL. O projeto encontra-se em caráter de tramitação ESPECIAL.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

II – ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, para abertura de **Crédito Adicional Suplementar**, no valor de **R\$ 6.200.000,00** (seis milhões e duzentos mil reais), anulado na pasta da **Secretaria de Desenvolvimento da Industrial, Comercio, Agricultura e Meio Ambiente**, no valor de **R\$ 2.200.000,00**; e **Secretária de Infraestrutura, no valor de R\$ 4.000.000,00.**

Na justificativas apresentadas, apresenta como sendo para cobrir despesa de Revisão anual dos servidores, na ordem de 11,28%, principalmente para a pasta da educação. Para fazer peso a legalidade, a Lei nº 4.320/65, fez constar:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

É sabido que, existindo a necessidade de adequar o orçamento do município, a uma despesa que não estava prevista no Plano Plurianual, o Poder Executivo deve encaminhar ao Poder Legislativo, uma mensagem propondo abertura de crédito adicional especial, com todas as especificações sobre a origem e o destino orçamentário, bem, como, sobre os valores que serão utilizados em cada etapa.

A Lei infraconstitucional que disciplina a matéria é a 4.320/65 que delinea da seguinte forma:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”



Câmara Municipal Pvo do Leste-MT	
Fl. nº	Assinatura
029	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa.**”*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”.

Por outro Norte, a Constituição Federal, por força de seu art. 167, disciplinou as vedações e as condições da abertura de créditos da seguinte forma:

“Art. 167. São vedados:



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Sub
030	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

(...)

V - a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Superada a "**indicação dos recursos correspondentes**", previsto na norma, faz nos ater, a finalidade do presente recurso, que deveria ser discriminada no corpo da norma autorizativa, e não somente da justificativa do "projeto" que se aprovada, não fará vínculo algum com a sancionada, não preenchendo a segunda parte do *caput* do art. 43, da Lei nº 4.320/65, senão vejamos:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa.**"*

Assim sendo, para abertura de crédito, devem estar reunidos os seguintes requisitos: **autorização legislativa** e **indicação dos recursos a serem utilizados.**

No que concerne à autorização legislativa, o Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo **deverá obrigatoriamente ser instruído com a exposição justificativa**, bem, como, com a indicação dos recursos que serão utilizados, no presente caso, os recursos serão provenientes de anulações de dotações orçamentárias.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à consulta de nº 231.552/02, da Câmara de vereadores do Município de Três Pontas, Conselheiro Sebastião Helvécio, sustentou:

■ "EMENTA: Consulta — Câmara Municipal — Autorização para abertura de créditos especiais ao Poder Executivo — Indicação das fontes financiadoras desses créditos no projeto de lei — Necessidade — Aplicabilidade da regra



Câmara Municipal Pvo do Leste-MT	
Fl. nº	Sub
031	A

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

geral da estrita legalidade orçamentária — Justificativa para abertura dos créditos especiais — Observância do disposto no art. 45 da Lei n. 4.320/64.”

E em seu voto o Exmo. Conselheiro argumentou:

■ “Este egrégio Plenário, por vezes, abordou o tema da abertura dos créditos adicionais, a exemplo do que se consignou na Consulta nº 723.995, relator eminente Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, sessão de 03/10/2007, que, com base no inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167 da Constituição e, ainda, nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, assim fez-se consignar: De forma meridiana e concatenada, esses dispositivos tecem a sistemática a ser observada pela Administração Pública, para suprir inexistências e insuficiências orçamentárias, mediante diploma específico de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na qualidade de representante legal das entidades políticas e, por conseguinte, o responsável pela gestão superior de seus respectivos orçamentos. Vale dizer, no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao Chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da Lei Orçamentária Anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a Lei de Meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. **No entanto a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito** (grifos acrescidos).”

Existindo a necessidade de adequar o orçamento do município a uma despesa que não estava prevista no Plano Plurianual, o Poder Executivo deve encaminhar ao Poder Legislativo uma mensagem propondo abertura de crédito adicional especial com todas as especificações sobre a origem e o destino orçamentário, bem como sobre os valores que serão utilizados em cada etapa.

Não se vislumbram, na proposição analisada, quaisquer restrições de natureza constitucional, e orçamentária, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, de modo que se encontra perfeita, pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.



Câmara Municipal Pvo do Leste-MT	
Fl. nº	Assinatura
032	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável**.

IV – VOTO

O SENHOR VEREADOR ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS (Relator):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo o soberano plenário.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2016.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** –
Relator.



Câmara Municipal Pvo do Leste-MT	
Fl. nº	Boto
033	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

V – VOTO

O EXMO. SENHOR VEREADOR WELLINGTON ROSA CAMPOS
(Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em _____ de dezembro de 2016.

Vereador **WELLINGTON ROSA CAMPOS** – Membro.

VI – VOTO

O EXMO. SENHOR VEREADOR VALDECIR ALVENTINO DA
SILVA (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em _____ de dezembro de 2016.

Vereador **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA** – Membro.